



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO

Nº 005862

Senhor Presidente

DESPACHO

Encaminhe-se ao  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
 13 DEZ. 2018  
 Ribeirão Preto, .....  
 .....  
*João Jurek*  
 Presidente

**EMENTA:**

INDICA A REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 14.247, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018, QUE ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 12730, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 E NA LEI Nº 12880, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CIDADE LIMPA).

A Lei Ordinária nº 14.247, de 15 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de sexta-feira, 19 de outubro de 2018, ano 46, nº 10.553, dispõe acerca de alterações na redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012 e na Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012.

Especificamente o artigo 5º da referida legislação altera o parágrafo 1º, incisos I e as alíneas "a", "b", "g", "h", "i" e "p", do art. 17-A, da Lei nº 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, a qual trata sobre as regras para a inserção de painéis publicitários sob a forma de "outdoors" e "megalight", aduzindo o §1º do artigo 17-A o seguinte:

§1º - Será permitido nos imóveis não edificadas e edificadas com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e cuja projeção da área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, e nos imóveis não edificadas, ambos de propriedade exclusivamente privada:

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIONÁRIO:

1



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Destaque-se, pois, que referida disposição, nos termos publicados no Diário Oficial do Município, necessita de republicação por mero equívoco vernacular, vez que a redação integrante no autógrafo atinente à matéria é a seguinte:

§1º - Será permitido nos imóveis edificados com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e cuja projeção da área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, e nos imóveis não edificados, ambos de propriedade exclusivamente privada:

Além disso, referido dispositivo (§1º, inciso I do artigo 17-A) tem desdobramentos com requisitos constantes nas alíneas de "a" a "p" para a inserção de anúncios publicitários.

Entretanto, a preocupação desta edilidade é que o fisco, ao interpretar a redação dos dispositivos mencionados, o faça de maneira restritiva, desviando-se da *intentio legis*, ou seja, da vontade democrática desta Casa de Leis, qual seja, de que os dispositivos devem ser interpretados separadamente e por bloco de forma a não prejudicar a constitucionalidade da matéria, senão vejamos:

O princípio da razoabilidade, conforme elucida-nos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra clássica "Direito Administrativo", com as características da necessidade, proporcionalidade e eficácia, sempre foi invocado pela doutrina como necessário para que o poder de polícia seja exercido sem eliminar os direitos individuais, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIONÁRIO:

2



a lei, devendo existir tanto em relação às leis quanto em relação aos atos administrativos.

Nesse sentido, em obediência ao princípio da harmonia e independência dos poderes, apresentamos a presente proposição legislativa em forma de indicação para alertar e encaminhar a presente demanda à municipalidade vislumbrando disciplinar o tema de maneira mais adequada, em especial, que se averigüe e deixe transparente aos cidadãos e aos fiscalizadores da norma, que a restrição de aplicação de 02 placas por imóvel discriminada na redação do inciso I, §1º do artigo 17-A, não seja para cada imóvel de forma indistinta, porquanto a vontade desta Casa foi a de separação de interpretação entre os dispositivos, notadamente §1º e inciso I do artigo 17-A.

Detalharemos. Se a interpretação for aplicada restritivamente pelo corpo de fiscalização da municipalidade, a postura municipal afigurar-se-á inconstitucional por arranhar o princípio da razoabilidade, posto não ser lógica a limitação de duas placas por terrenos em qualquer situação, leia-se: num terreno de 10 mil metros quadrados limitar e inserção a duas placas, da mesma forma que em um de 500 metros quadrados, por exemplo.

Vale dizer que a vontade legislativa no momento da deliberação por esta Egrégia Casa de Leis assim interpretou a matéria de autoria do Executivo Municipal, que a cada bloco de dois anúncios publicitários inserido nas delineações do inciso I, observar-se-á os desdobramentos e regras das respectivas alíneas, ressaltando-se este

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIONÁRIO:

3



entendimento até pelo preceito constante na alínea "g" (§1º, inciso I do artigo 17-A), qual seja:

g) é vedada a instalação de qualquer anúncio publicitário a menos de 75 (setenta e cinco) metros de outro conjunto de painéis, contados em todas as direções, a partir do ponto central de cada conjunto, ficando o interessado obrigado a apresentar o georreferenciamento do equipamento;

Com esse desdobramento inerente à regulamentação da norma, restará clara a interpretação ideal, proporcional e razoável a ser feita pela municipalidade no momento da aplicação da Lei Cidade Limpa e, conseqüentemente, daqueles que fazem uso dos chamados anúncios publicitários, isto é, que os dispositivos devem ser interpretados separadamente, observando-se CADA CONJUNTO DE PAINÉIS constante no inciso I do §1º do artigo 17-A, podendo ser aplicado mais de um conjunto em um único terreno, desde que observadas as regras limitadoras e específicas das alíneas "a" a "p" do §1º, inciso I do artigo 17-A.

Dessa forma, os anúncios publicitários estarão enquadrados na finalidade da lei, a qual objetiva o regramento e ordenação da paisagem urbana do município de Ribeirão Preto, de maneira constitucional.

Ressalte-se, ainda, que a redação anterior da alínea "g" §1º, inciso I do artigo 17-A, dispunha acerca da limitação de um terreno para o outro, ao passo que na nova redação, a vontade do legislador - desta Casa - foi exatamente a de sair da limitação dada por terreno, para alcançar as regras para cada conjunto de painéis em metros.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIÓNÁRIO:

4



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesse sentido, mister se faz a manifestação por esta Casa no sentido de alertar a municipalidade para que se faça uma regulamentação coerente, direcionando os atos de gestão e fiscalização/poder de polícia do município.

Para tanto, encaminhamos a presente peça legislativa, a fim de que o Poder Executivo regule a matéria nos termos aqui narrados, evidentemente após os devidos trâmites dispostos na Resolução nº 174, de 22 de maio de 2015 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto).

*Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2018*

  
ANDRÉ TRINDADE

Vereador

  
ALESSANDRO MARACA

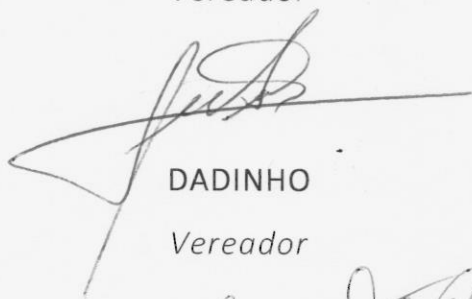
Vereador

  
ORLANDO PESOTI

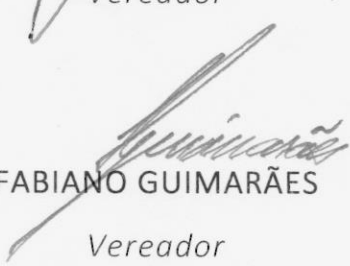
Vereador

  
LINCOLN FERNANDES

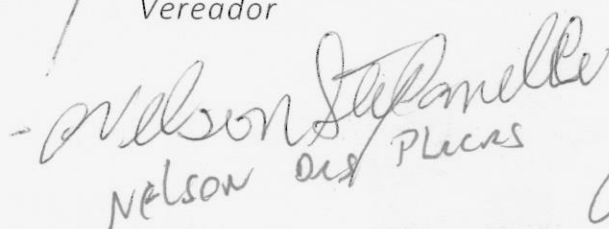
Vereador

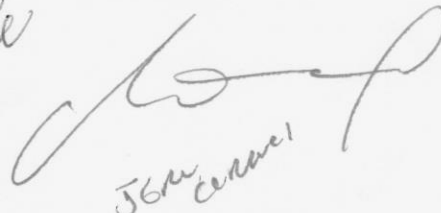
  
DADINHO

Vereador

  
FABIANO GUIMARÃES

Vereador

  
Nelson das Plicas

  
J6m

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNÇÃOÁRIO:

5



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



PAULO MODAS

Vereador



ELIZEU ROCHA

Vereador



ISAAC ANTUNES

Vereador



JOÃO BATISTA

Vereador

RENATO ZUCOLOTO

Vereador



MARINHO SAMPAIO

Vereador



ADAUTO MARMITA

Vereador

MAURÍCIO GASPARINI

Vereador



MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Vereador

NELSON DAS PLACAS

Vereador



OTONIEL LIMA

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

6